



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.006798/98-16

Sessão : 20 de outubro de 1999

Recurso : 111.161

Recorrente : IMPORTADORA SOUZA LTDA.

Recorrida : DRJ em Belém - PA

DILIGÊNCIA Nº 201-04.865

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IMPORTADORA SOUZA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala de Sessões, em 20 de outubro de 1999

Luíza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Ana Neyde Olímpio Holanda
Relatora

Iao/Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.006798/98-16
Diligência : 201-04.685

Recurso : 111.161
Recorrente : IMPORTADORA SOUZA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, passamos a transcrever o relatório da decisão recorrida:

“O sujeito passivo qualificado no preâmbulo teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 02/25, devidamente cientificado em 18/12/98, por intermédio do qual foi intimado a recolher à União o crédito tributário de R\$ 2.765.014,06, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS -, referente aos fatos geradores ocorridos nos períodos mensais de janeiro de 1993 a dezembro de 1997, já incluídos a multa de ofício de 75% e os juros moratórios .

2. O lançamento, enquadrado nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º todos da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, teve por suporte fático a falta de recolhimento da contribuição, nos valores devidos de acordo com a lei, apurados conforme informações contidas nas declarações de rendimentos e nos documentos de arrecadação - DARFs -.

3. Foram acostados ao lançamento (fls. 28/92), cópia do livro “Registro de Apuração do ICM” e mapas de faturamento mensal, abrangendo os anos de 1993 a 1997 (fls. 93/98), nos quais estão discriminados os valores dos faturamentos mensais e os valores pagos a título de COFINS pela pessoa jurídica em cada mês.

4. Em 15/01/99, o sujeito passivo, representado por seus procuradores, conforme instrumento de fl. 99, apresentou a impugnação de fls. 100/114, onde, após referir-se ao lançamento, passa a expor as razões de defesa que serão adiante sintetizadas.

5. Preliminarmente, o sujeito passivo argüi a decadência do lançamento, com fundamento no ar. 173 do Código Tributário Nacional – CTN -, relativamente ao período anterior a cinco anos, contados da data da ciência da notificação do lançamento que ocorreu em 18 de dezembro de 1998, reproduzindo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.006798/98-16
Diligência : 201-04.685

ensinamentos de Aliomar Baleeiro e Paulo de Barros Carvalho, acerca do instituto da decadência e jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

6. Prosseguindo, argüi a inconstitucionalidade da COFINS, ao argumento de que ela possui a mesma base de cálculo de outra contribuição, no caso a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS -, acrescido do fato de que sua arrecadação, sendo promovida pela Secretaria da Receita Federal, caracteriza-a como imposto e não como contribuição. Diz também a defesa, que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS, pois esse imposto não integra o faturamento da empresa.

7. Protesta a defesa contra a ilegalidade da utilização da Taxa Referencial – TR -, como índice de correção monetária, reproduzindo jurisprudência dos Tribunais, arrematando que o uso da TR como coeficiente de correção está acoimado de inconstitucionalidade, uma vez que veio a modificar o elemento quantitativo do fato gerador, ao encerrar uma “pseudo-correção monetária”, sem base fática.

8. Na seqüência, levanta o sujeito passivo a inexigibilidade da multa moratória e dos juros de mora, dizendo que no Auto de Infração há cobrança de multa de mora de 75%, salientando a abusividade desse percentual e o “bis in idem” que isso representa quando cobrada com os juros de mora, pedindo que os juros e multa, se devidos, sejam aplicados dentro de um patamar justo, perante a realidade econômica nacional.

9. Mais argumentando, diz a defesa que a multa pleiteada é moratória e visa a reparar o patrimônio do credor, mas o percentual aplicado acrescido dos juros acima dos 12% constitucionais, mostra-se extremamente injusto, citando ensinamentos de Fábio Fanucchi e Ruy Cirne Lima, dos quais infere que a multa de mora não é devida, citando também a alteração das multas moratórias para 2%, promovida pelo Governo Federal, acompanhando a vontade do legislador que já havia alterado o art. 54 do Código de Defesa do Consumidor.

10. Quanto à questão dos juros, alega a defesa que da forma como eles foram calculados e aplicados, ou seja, juros compostos, foi afrontado o limite constitucional previsto no art. 192 da Constituição Federal, reproduzindo julgamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “os juros



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.006798/98-16
Diligência : 201-04.685

compostos só são devidos quando a obrigação resulta de crime, quedando a cargo do autor o delito.”

11. Ainda acerca incidência dos juros moratórios, argumenta a defesa, com fundamento no art. 161 do CTN, que eles devem incidir sobre o “tributo singelo”, citando ensinamento do tributarista Bernardo Ribeiro de Moraes em apoio a essa tese.

12. Encerrado a impugnação, a defesa faz um resumo dos argumentos expostos acerca da incidência da multa de mora e dos juros e requer o cancelamento do Auto de Infração.”

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

“* NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

*** CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS – Comprovada falta de recolhimento da contribuição, nos valores devidos segundo a legislação, impõe-se o lançamento de ofício dos valores não recolhidos, acrescidos da multa de 75% e dos juros moratórios.
LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, para o que impetrou Mandado de Segurança junto à 5ª Vara da Seção Judiciária Federal em Belém/PA, no sentido de se eximir do depósito prévio de 30% do valor do crédito tributário apurado, cuja decisão de primeira instância, concedendo a segurança, foi exarada em 06/04/99.

No recurso apresentado, a autuada repisa todos os argumentos expendidos na impugnação, para, ao final, requerer o cancelamento da exação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.006798/98-16
Diligência : 201-04.685

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, a recorrente alega a decadência do crédito tributário referente aos períodos anteriores a novembro de 1990, sob a invocação da aplicação do artigo 173, do Código Tributário Nacional.

É pacificado tratar-se a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, caso em que há duas situações a serem analisadas para que se considere o prazo decadencial: quando o sujeito passivo antecipa o pagamento, e quando tal antecipação não ocorre.

No caso presente, é essencial a comprovação da existência de pagamentos anteriores à atividade fiscal, correspondentes aos períodos constantes da autuação, para que se possa falar em homologação destes em data anterior à autuação.

A partir de tais considerações, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que seja informado o que se segue:

- a) se foram efetuados recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social referentes ao período objeto da atuação, em data anterior à mesma;
- b) caso tenha havido recolhimentos, anexar os documentos comprobatórios dos mesmos, informando se estes foram considerados no cálculo do auto de infração;
- c) confirmar se as receitas objeto da autuação foram as únicas auferidas no período autuado.

Também que a autoridade preparadora anexe aos autos cópia das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos-calendário correspondentes aos períodos constantes da autuação.

Após a juntada dos documentos acima elencados, seja dado vistas à recorrente, para que, se desejar, manifeste-se sobre os mesmos no prazo de 30 (trinta) dias.

Sala de Sessões, em 20 de outubro 1999

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA